

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

MANDADO DE GARANTIA

PROCESSO Nº 026/2020.

IMPETRANTE: MAGNUM PELISSER DOS SANTOS

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

IMPETRADO: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

O Impetrante interpõe o presente *mandamus* sustentado que em 02/01/2020 recebeu proposta para de trabalho da equipe Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão para disputar o Campeonato de Futebol Profissional do Mato Grosso do Sul/2020, seno que para tanto necessita da transferência do Federação Paranaense de Futebol.

Porém diz que não obtém a transferência pelo fato do TJD/PR não permiti-la, sob o fundamento de existência de condenação pelo artigo 254 do CBJD com a suspensão de 04 partidas, oriunda do Processo nº 253/2019 do TJD/PR, estando pendente 02 partidas a serem cumpridas.

Diz que na forma do artigo 171§1º do CBJD o Presidente do TJD/PR converteu a penalidade na forma de interesse social, em 04 cestas básicas no importe de R\$ 1.600,00.

Diz que a decisão do TJD/PR em impedir a transferência pela existência de condenação na justiça desportiva, pendente de cumprimento, não tem base legal.

Pleiteia concessão liminar para determinar que os Impetrados façam cessar os efeitos da decisão proferido em 30/02/2020 e procedam a transferência do atleta para a Federação do Mato Grosso do Sul.

No mérito, pleiteia seja concedida a garantia para declarar nula a decisão proferida em 30/01/2020 pelo Presidente do TJD/PR a qual ratificou a negativa de transferência do atleta para o futebol de mato-grossense. (fls. 02/08)

Intimadas a Federação Paranaense de Futebol e o Presidente do TJD/PR (fls. 23/24)

A Federação Paranaense de Futebol não se manifesta.

O Presidente do TJD/PR – Dr. Adelson Batista de Souza – apresenta manifestação dizendo que apenas proferiu decisão quanto a conversão da penalidade de suspensão por interesse social, não tendo proferido decisão quanto ao indeferimento da sua transferência. (fls. 26/29)

O Presidente do STJD nega o pedido liminar por entender que não há razoabilidade na pretensão impetrada contra a decisão do TJD/PR. (fls. 37/39)

A Impetrante pede reconsideração, argumentando que incluiu a Federação Paranaense de Futebol como autoridade coatora a qual possui competência para o ato, sendo que não fez a transferência devido a questão de pendência do TJD (fls. 42/43)

O Presidente do STJD nega o pedido de reconsideração sob o fundamento que o ato atacado foi do Presidente do TJD/PR e não da Federação. (fls. 45/46).

É o relatório,

Decido.

Pela análise dos autos, nota-se que a negativa pela transferência decorreu da Federação Paranaense de Futebol pela existência de pendência no TJD/PR. (fls. 41)

A decisão do Presidente do TJD/PR em momento algum impediu a transferência.

Portanto o ato a ser atacado seria do Presidente da Federação Paranaense de Futebol e não do Presidente do TJD/PR

Note-se que a Impetrante de forma muito clara ataca o ato do Presidente do STJD, inclusive pedindo a sua nulidade, vejamos:

Assim sendo, vem através do presente MANDADO DE GARANTIA C/C PEDIDO DE LIMINAR CONTRA DECISÃO COERCITIVA DO PRESIDENTE DO TJD/PR na forma disposta dos Arts. 25, 88, 92 e 93 do CBJD, juntando em anexo razões do recurso, e requerendo o seu RECEBIMENTO e DESPACHO EM CARATER LIMINAR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

(...)

ao final, reconhecer a procedência do pedido e conceder a garantia para, em definitivo, para DECLARAR nula a decisão proferida em 30/01/2020 pelo Presidente do TJD/PR e que ratificou a negativa de transferência do atleta para o futebol do Mato Grosso do Sul sem o devido cumprimento de pena disciplinar ou pagamento de cestas básicas, face a falta de amparo legal na nossa legislação desportiva, e ainda de se criar uma jurisprudência negativa.

Tendo em vista que o Presidente do TJD/PR não praticou o ato de impedimento de transferência, DENEGO A SEGURANÇA.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RONALDO BOTELHO PIACENTE
RELATOR